



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas
Coordenação-Geral de Planejamento Regional
Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas

PARECER Nº 9/2024-CPES/CGPLA/DPLAN

ASSUNTO: DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FNO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM (CONDEL/SUDAM)

ALÇADA ADMINISTRATIVA: FEDERAL

PARECER TÉCNICO

SUMÁRIO

1. Este Parecer Técnico Complementar tem como objetivo analisar as proposições apresentadas pela Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443) acerca das propostas das Diretrizes e Prioridades para o FNO - exercício de 2025, mais especificamente sobre o item priorização para o financiamento da infraestrutura.

ANÁLISE

2. A Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443), analisou a proposta de complementaridade entre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA para os empreendimentos em infraestrutura constante no quadro 5 do Parecer Técnico nº 3/2024-CPES/CGPLA/DPLAN (0598115) e na Minuta do Anexo da Resolução (0605696).

Quadro 5: propostas de complementaridade para o uso dos recursos do FNO e do FDA

CONDICIONANTE	PROPOSTA	BENEFÍCIOS
Tipologia da PNDR	PROPOSTA 1: Para os projetos de infraestrutura nos municípios enquadrados nas tipologias de Baixa e Média Renda, independente do dinamismo, e naqueles localizados na Faixa de Fronteira, o Banco operador do Fundo Constitucional poderá utilizar os recursos tanto do FNO quanto do FDA. Para os demais municípios não enquadrados como prioritários para efeito da Política Nacional, o Banco operador poderá utilizar os recursos do FNO desde que esgotados os recursos do FDA.	Desconcentração dos recursos do FNO nos municípios mais dinâmicos. Complementaridade entre o FNO e FDA.
Apoio alternado aos projetos de infraestrutura com os recursos do FNO e FDA.	PROPOSTA 2: Para cada projeto de infraestrutura apoiado com os do FNO, o projeto seguinte deverá ser apoiado com os recursos do FDA.	Complementaridade entre o FNO e FDA.
Projetos com o aval do CONDEL/SUDAM	PROPOSTA 3: Para os projetos de infraestrutura cujos valores são de até R\$ 150 milhões*, vedado o fracionamento para o mesmo projeto, o Banco operador do Fundo Constitucional poderá utilizar recursos tanto do FNO quanto do FDA sem o aval do CONDEL/SUDAM. Para projetos acima desse valor, os recursos do FNO só poderão ser utilizados em infraestrutura após o aval do Conselho Deliberativo ou da sua Secretaria-Executiva, no caso a SUDAM, se assim for definido.	Fortalecimento do papel do CONDEL/SUDAM nas definições de projetos estratégicos para a região. Complementaridade entre o FNO e FDA.

3. Conforme argumentação da CGINF/DGFAI, no que se refere às propostas apresentadas no quadro 5 do PARECER Nº 3/2024-CPES/CGPLA/DPLAN (0598115).

Quanto à proposta 1 do quadro, utilizando o critério de tipologias da PNDR, o Parecer Técnico nº 3/2024-CPES/CGPLA/DPLAN (SEI 0598115) indica como fundamentação que "42% das aplicações dos recursos do FNO em infraestrutura se concentram nos municípios enquadrados nas tipologias de Alta Renda e que representam cerca de 37% do valor das operações do FNO". No entanto, a simples constatação desses percentuais, não nos permite inferir a concentração de recursos do FNO em municípios de Alta Renda, dado que não se está a considerar a população de cada um desses municípios em relação à população total da região Norte. Nos parece mais adequado que se verifique o valor médio *percapita* de recursos do FNO em infraestrutura nos municípios de Alta Renda. Havendo uma alocação superior à média da região, aí sim faria sentido inferir algum efeito de concentração.

Caso de fato o valor médio *percapita* dos recursos do FNO em infraestrutura indique a concentração em municípios de Alta Renda, ainda

assim há que se ponderar o efeito da proposta 1, pois haveria o risco de inviabilização de determinados empreendimentos naqueles municípios, ao não permitir que FNO e FDA componham conjuntamente o *funding* do projeto. Isto porquê, o FDA, via de regra, financia somente 60% do valor total do projeto, cabendo à empresa financiar com recursos próprios no mínimo 20%. Os 20% remanescentes, não sendo permitindo o acesso aos recursos do FNO, provavelmente seriam financiados com recursos do BNDES, ou até mesmo com capital próprio, o que eleva, sobremaneira, o custo de capital do empreendimento, sobretudo na última hipótese. Com um custo de capital mais elevado, o empreendimento pode vir a ser considerado inviável, a depender da Taxa Interna de Retorno esperada, de modo que a proposta poderia estar prejudicando a eficácia dos instrumentos da PNDR, que foram constituídos justamente para reduzir o custo de capital na região.

(...)

Quanto à proposta 2 do quadro, apontamos as mesmas ressalvas feitas para a proposta 1, uma vez que traz consigo a impossibilidade de financiamento conjunto FNO e FDA de empreendimentos de infraestrutura na região.

4. Partindo da observação apontada pelo CGINF/DGFAI, realizou-se os cálculos sobre a aplicação do valor per capita por tipologias dos recursos do FNO alocados em Infraestrutura (incluindo as linhas infraestrutura e infraestrutura verde) sendo de R\$ 651,92 para os municípios de Alta Renda, R\$ 2.902,66 para os municípios de Média Renda e de R\$ 16.354,59 para os municípios de Baixa Renda. Constatou-se que o valor per capita dos municípios de Alta Renda é inferior ao valor per capita dos municípios enquadrados nas demais tipologias e inferior ao total per capita dos recursos do FNO alocados no setor de infraestrutura que é de R\$ 1.295,35.

5. De certo, os municípios enquadrados na tipologia de Alta Renda possuem maior dinamismo e oferta de serviços e por isso atraem maior fluxo populacional. Consequentemente tendem a demandar maiores investimentos em infraestrutura. Contudo, é importante ressaltar que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR instituída pelo Decreto nº 11.962/2024 traz como um dos objetivos a consolidação de uma rede policêntrica de cidades, em apoio à desconcentração e à interiorização do desenvolvimento regional do País, de forma a considerar as especificidades de cada região. Ou seja, há um esforço da própria Política em espalhar o desenvolvimento e a oferta de serviços para além dos grandes centros dinâmicos. Na mesma linha o Acórdão TCU nº 897/2019 – Plenário menciona a elaboração de estratégias que permitam uma melhor distribuição dos recursos do Fundo, evitando a concentração em determinadas tipologias da PNDR o que não invalida as análises feitas no Parecer Técnico nº 3/2024-CPES/CGPLA/DPLAN (0598115).

6. A Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443), fez ressalvas sobre a proposta 3 do quadro acima, questionando se a proposta não geraria entraves à celeridade das análises dos pleitos e sobre a existência da capacidade técnica para atender as demandas apresentadas. Sobre o assunto, recorre-se à Resolução CONDEL/SUDECO nº 144, de 10 de agosto de 2023 que versa sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Disposta no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-de-desenvolvimento-do-centro-oeste/legislacao/resolucoes-do-conselho-deliberativo-do-centro-oeste-2013-condel-sudeco-1/ano%202023/RESOLUOCONDEL_SUDECON144DE10DEAGOS.pdf> Acesso em 10/07/2024. Conforme o normativo:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhes conferem art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, art. 9º, XVI, e o art. 61, parágrafo único, do Regimento Interno do Condel, aprovado por meio da Resolução Condel n. 118, de 8 de dezembro de 2021; ainda, em observância ao previsto na Portaria Interministerial MIDR/MF n. 6, de 24 de maio de 2023, no art. 17, §7º da referida Lei Complementar; no art. 9º, inciso I e no art. 10, incisos XII e XIII do Decreto n. 10.152, de 2 de dezembro de 2019, em conformidade com o estabelecido na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de julho de 2023, e com base nos elementos constantes do Processo n. 59800.000975/2023-60, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Parecer Condel n. 8, de 30 de junho de 2023 (SEI 0348090), proposta no sentido de definir a assistência máxima financiável com recursos do FDCO, em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por ano, para cada empresa ou grupo econômico, independentemente da classificação da tipologia do município definido pela PNDR, observando-se os limites de participação dos recursos do Fundo, relativos ao valor total do projeto, estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN n. 4.960/2021.

Art. 2º Aprovar proposta no sentido de fixar que ficará a cargo da Diretoria Colegiada da Sudeco, em caráter de excepcionalidade, conceder valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de projeto considerado de alta relevância e estruturante, em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, preferencialmente, localizado em município integrante de microrregião classificada, pela tipologia da PNDR, como média renda, independentemente de seu dinamismo.

7. Percebe-se pelo exposto e guardadas as devidas peculiaridades, que no âmbito da SUDECO existe a análise prévia da Diretoria Colegiada para a aprovação dos recursos do FDCO aos projetos considerados de alta relevância e estruturante e cujos valores ultrapassam os R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Contudo, é pertinente o alerta mencionado na Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443) acerca do reduzido corpo técnico da SUDAM para assimilar o possível acréscimo de demanda.

8. A Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443) ponderou, ainda, sobre a construção pelo Banco da Amazônia S.A de um Plano de Ação, por ocasião da construção da programação financeira do FNO para 2025, com etapas e prazos de forma que favoreça a operacionalização dos recursos do FNO complementarmente aos do FDA para os projetos de infraestrutura conforme consta no Anexo da Resolução (0605696), desde que não esteja necessariamente implícita na mesma a premissa de que complementariedade seja equivalente à segmentação. Pela análise da CGFIN/DGFAI tal proposta demonstra ser a mais viável no momento, não havendo óbice por parte desta Unidade Técnica da DPLAN.

9. Por fim, a Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443) trouxe novas informações acerca do cenário atual da demanda por recursos do FDA, destacando que até o momento (término do 1º semestre de 2024), já se executou mais de 56% do orçamento originalmente previsto na LOA, tendo sido solicitada a complementação orçamentária do Fundo em mais de R\$ 640 milhões, com diversos projetos em análise e vias de aprovação junto ao agente operador. Isto, segundo o documento técnico, sem considerar o projeto da Companhia Energética Amazonense, que já teve a participação do FDA aprovada pela Diretoria Colegiada, sendo que a demanda potencial por recursos do FDA ultrapassa os R\$ 3,5 bilhões, o que demonstra que existe espaço para uma atuação complementar entre FDA e FNO, sem que haja necessariamente a segmentação no acesso aos recursos de ambos os fundos.

10. Desta forma, pelos expostos da Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443), infere-se que as questões apontadas pelo Relatório da CGU nº 1358988 (SEI 0598116) de que outros fundos (FNO e outros fundos como o BNDES, Fundo Marinha Mercante) competem com o FDA ao ponto haver preferência entre aqueles em detrimento deste nos projetos de infraestrutura parecem estar sanadas, pelo ao menos ao se considerar as demandas existentes pelo FDA para o exercício de 2025, o que demonstra haver demandas por ambos os Fundos, podendo existir inclusive complementariedade entre eles.

11. Neste sentido, considerando os elementos apontados pela Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443), sugere-se manter a redação atual constante na Priorização para o Financiamento da Infraestrutura conforme a Resolução/CONDEL nº 107/2023 que aprovou as Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício corrente, acrescida da necessidade de elaboração, pelo Banco da Amazônia, de mecanismos (Plano de Ação ou outras medidas necessárias) que favoreçam a operacionalização dos recursos do FNO

complementarmente aos do FDA para os projetos de infraestrutura. Assim, sugere-se que o item 2.3 do Anexo da Resolução das Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício de 2025 apresente a seguinte redação:

2.3 Priorização para Financiamento da Infraestrutura

De acordo com as orientações da Portaria/MIDR n. 2.252/2023, considerando o disposto no Plano de Aplicação de Recursos de 2025, o que dispõe a Lei n. 7.827/1989 que garante que o FNO poderá financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do Conselho Deliberativo da Sudam, e ainda considerando o que dispõe o PRDA 2024-2027, propõe-se como prioritários os CNAEs setoriais de infraestrutura referentes aos seguintes tipos de projeto na aplicação do FNO em 2025:

- a) Eletricidade e gás;
- b) Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;
- c) Transporte (infraestrutura logística) e;
- d) Informação e comunicação.

A Programação Anual do FNO para 2025 deverá conter previsão de limites para aplicação em cada tipo de projeto de infraestrutura a partir dos recortes dispostos nos subitens acima com o objetivo de evitar a concentração das aplicações.

A Programação Anual do FNO para 2025 deverá trazer limites de acordo com os seguintes critérios para aplicação em infraestrutura:

- a. Limite máximo de aplicação para o Programa de Infraestrutura;
- b. Limite de contratação por beneficiário;
- c. Limite financiável por projeto;
- d. Destinação prioritária dos recursos aos pequenos portos.

Considerando as orientações do artigo 6º da Portaria/MDR n. 2.252/2023 que indica que a fim de preservar a complementariedade dos Fundos Constitucionais de Financiamento com os Fundos de Desenvolvimento Regional, as diretrizes e prioridades deverão trazer de forma clara os critérios para definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica prioritários que poderão ser financiados pelos Fundos Constitucionais, e ainda, considerando as recomendações dispostas no Relatório CGU sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA nº 1358988 que tratam da complementariedade entre os Fundos, o Banco da Amazônia S.A deverá elaborar mecanismos que favoreçam a operacionalização dos recursos do FNO complementarmente aos do FDA para os projetos de infraestrutura.

12. Assim, feitas as devidas análises e considerações, submete-se nova proposta às Diretrizes e Prioridades para o FNO para o exercício de 2025 para apreciação superior e demais encaminhamentos.

CONCLUSÃO

13. Este Parecer Técnico Complementar analisou as proposições apresentadas pela Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443) acerca das propostas das Diretrizes e Prioridades para o FNO - exercício de 2025, mais especificamente sobre o item priorização para o financiamento da infraestrutura.

14. Considerando os argumentos técnicos apresentados Nota Técnica 6/2024-CGFIN/DGFAI (0608443), incluindo aqueles referentes às novas informações do cenário atual da demanda por recursos do FDA conforme item 9 deste Parecer Complementar, sugere-se manter a redação atual constante na Priorização para o Financiamento da Infraestrutura conforme a Resolução/CONDEL nº 107/2023 que aprovou as Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício corrente, acrescida da necessidade de elaboração, pelo Banco da Amazônia, de mecanismos (Plano de Ação ou outras medidas necessárias) que favoreçam a operacionalização dos recursos do FNO complementarmente aos do FDA para os projetos de infraestrutura.

É o parecer.

JOÃO NEPOMUCENO DE FARIA PEREIRA
Coordenador Substituto da CPES/CGPLA/DPLAN/SUDAM

BENEDITO BARROS CALDAS
Coord. Geral da CGPLA/DPLAN/SUDAM

De acordo:

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
Diretor Substituto da DPLAN/SUDAM
Superintendente da SUDAM



Documento assinado eletronicamente por **João Nepomuceno de Faria Pereira, Engenheiro Civil**, em 22/07/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Barros Caldas, Coordenador-Geral**, em 22/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Galvão da Rocha, Superintendente**, em 25/07/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0611917** e o código CRC **0CFF4E73**.